

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Prefeita: MARTA SUPLICY

ANO 49

SÃO PAULO – SÁBADO, 10 DE JANEIRO DE 2004

NÚMERO 6

GABINETE DA PREFEITA Prefeita: MARTA SUPLICY

Palácio das Indústrias - PABX:3315-9077 - Pq. D. Pedro II

LEI Nº 13.719, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 579/98, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de

2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei: Art. 1° - O artigo 1° da Lei n° 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes,

revendedores ou importadores."(NR) Art. 2° - O artigo 2° da Lei n° 13.111, de 14 de março de 2001,

passa a ter a seguinte redação:
"Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum."(NR)

Art. 3° - Fica acrescido à Lei nº 13.111, de 14 de marco de 2001, o artigo 3ºA, com a seguinte redação:

"Art. 3ºA - O Executivo poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001

passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará ao estabelecimento comercial ou de assistência técnica, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como ao fabricante ou revendedor ou importador, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses

produtos, as seguintes penalidades: I - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - multa aplicada em dobro a cada 30 (trinta) dias; III - (VETADO)

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."(NR)

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paule MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Ne-

gócios Jurídicos LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Fi-

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Muni-

cipal das Subprefeituras Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de ja-

neiro de 2004. UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo

LEI Nº 13.720, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 604/02, do Vereador William Woo - PSDB)

Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo e dá outras

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber

SUMÁRIO

www.prefeitura.sp.gov.br/dom.htm Indicadores Econômicos Municipais 3 Instituto de Previdência Municipal 25 Serviço Funerário do Município 28 Editais 49 Câmara Municipal 62 Esta edição é composta de 64 páginas.

que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à "Internet", utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo, têm suas atividades regulamentadas por esta lei.

Art. 2º - Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo 1º devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM, e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei deverão:

I - possuir cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que frequentem o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos; II - (VETADO)

III - (VETADO)

b) (VETADO) IV - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça, e aprovados pelo mesmo;

V - obrigatório o alvará de funcionamento;

VI - respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a esses o acesso universal aos estabelecimentos; VII - ter acesso a portadores de deficiência física;

VIII - ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos.

Art. 4º - Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas.

Parágrafo único - Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de me-

nores de idade. Art. 5° - (VETADO)

Art. 6º - As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios

Parágrafo único - Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio. Art. 7º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei impli-

cará ao infrator a imposição das seguintes penalidades: I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); II - em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$

6.000,00 (seis mil reais);

III - a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu

alvará de funcionamento. Art. 8° - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que

couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei

correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, re-

vogadas todas as disposições em contrário PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo

MARTA SUPLICY, PREFEITA LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Ne-

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Fi-

nancas e Desenvolvimento Econômico CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Muni-

cipal das Subprefeituras LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habi-

tação e Desenvolvimento Urbano

neiro de 2004 UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo

LEI Nº 13.721, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 614/2003, do Vereador Manoel Cruz - PRONA)

Dispõe sobre comercialização, armazenagem e transporte de água mineral natural e água natural no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam, armazenam ou realizam o transporte de água mineral natural e água natural devem, obrigatoriamente, manter afixado ou apresentar, quando solicitado, cópia do laudo que ateste a qualidade físico-química e microbiológica da água, elaborado por laboratório credenciado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º - Ficam proibidos:

I - a comercialização de água mineral natural e água natural em: a) postos de gasolina:

b) depósitos ou distribuição de gás:

c) borracharias; d) oficinas mecânicas;

II - a armazenagem de galões retornáveis ou não, cheios ou vazios de água mineral natural e de água natural, bem como a armazenagem destas águas em qualquer outra embalagem,

a) em áreas abertas:

b) em áreas que permitam a passagem de umidade e/ou poeira;

c) em áreas fechadas sem ventilação; d) junto a produtos tóxicos e de materiais de limpeza; e) em pisos rústicos e/ou em chão batido;

f) exposto à luz solar direta; III - o transporte de galões cheios ou vazios de água mineral natural e de água natural, bem como o transporte destas águas em qualquer outra embalagem, em veículos de carroceria aberta, sem lonas e forrações impermeáveis ou com evidência de insetos, roedores, pássaros, pragas, vazamentos, umidade, materiais estranhos e odores intensos, ou ainda juntamente com:

a) animais; b) plantas;

c) materiais de limpeza;

d) cargas tóxicas: e) gás de cozinha.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orça-

mento vigente, e suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, re-

vogadas as disposições em contrário. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo

MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Fi-

nanças e Desenvolvimento Econômico GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo

LEI Nº 13.722, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 387/01, do Vereador William Woo - PSDB)

Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral a Dependentes Químicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Prevenção e Assistência Integral a Dependentes Químicos. Parágrafo único - Para efeitos previstos pelo "caput" a dependência química inclui alcoólatras, bem como usuários de

Art. 2º - O Programa ora instituído ficará sob o comando e responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação

Art. 3º - Fica assegurada a realização do exame-diagnóstico a todos os cidadãos que estejam informados.

Art. 4º - (VETADO) Art. 5º - À Secretaria Municipal de Saúde, através do seu órgão formador, caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos professores da

saúde, em especial pediatras, clínicos gerais e psicólogos. Parágrafo único - Deverá ainda o centro formador estabelecer intercâmbio com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de um melhor atendimento sobre o tema.

Art. 6º - Deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, a constar: campanhas educativas de massa; elaboração de cadernos técnicos para a rede pública de saúde e educação; campanhas específicas para adolescentes da rede pública escolar.

Art. 7º - Fica assegurada pela Administração Pública Municipal a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação de atendimento ambulatorial especializado, assegurando-lhe a provisão de recursos físicos, tecnológicos e proqualidade

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias orçamentárias, em dotação que será consignada no próximo orçamento.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada em 60 (sessenta) dias e entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Fi-

GONZALO VECINA NETO. Secretário Municipal da Saúde Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de ja-

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

LEI Nº 13.723, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 616/02, do Vereador Antonio Salim Curiati

Dispõe sobre a alteração da Praça Boca de Dragão, localizada na confluência da Rua Padre Adelino e Avenida Álvaro Ramos para Praça Nair Morroni Esteves

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de

2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei: Art. 1º - Altera a denominação da praça localizada na confluência da Rua Padre Adelino e Avenida Álvaro Ramos. atualmente denominada Praça Boca de Dragão para Praça Nair Morroni Esteves.

Art. 2º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de

janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo. MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Fi-

nanças e Desenvolvimento Econômic LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habi-

tação e Desenvolvimento Urbano Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de ia-

neiro de 2004. UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo

LEI Nº 13.724, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 550/03, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Programa de Educação e Monitoria Ambiental PEMA - no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O referido programa tem caráter sócio-educativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade.

Art. 2º - O Programa de Educação e Monitoria Ambiental -PEMA - tem os seguintes objetivos: I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação

sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo; II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da quali-

dade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros es-

paços de ação educativa; IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas

transversais na educação formal e não-formal; V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social; VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas

áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes,

assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda. Art. 3º - Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, com o objetivo de contribuir para a conser-

vação do meio ambiente natural, rural e urbano Art. 4º - Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental

executar as atividades previstas no PEMA. Parágrafo único - Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as dire-

trizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Art. 5º - Preferencialmente, o monitor ambiental deverá estar domiciliado na região em que for desenvolver as atividades ligadas ao PEMA

Art. 6º - Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orcamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de

ianeiro de 2004. 450º da fundação de São Paulo. MARTA SUPLICY, PREFEITA LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Ne-

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Financas e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de ja-

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substitute

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei: